

A (IN) CONSTITUCIONALIDADE DA TRIBUTAÇÃO DE TERRAS QUILOMBOLAS

Lucas Henrique BEPPU¹
Vanessa Linares do NASCIMENTO²

RESUMO: o presente artigo versa acerca da tributação de terras ocupadas por remanescentes das comunidades quilombolas. Aborda a história dos quilombos no Brasil, discorrendo sobre o período de escravidão até as comunidades quilombolas na atualidade, assim como demonstrar a base constitucional para a titularidade das terras remanescentes e a tangível imunidade ou não de tributação. Por derradeiro, aborda sobre o direito daquelas em detrimento às terras ocupadas, movimento tido como uma manifestação de direitos fundamentais.

Palavras-chave: Quilombos. Tributação. Direitos fundamentais.

1 INTRODUÇÃO

A história dos quilombos na República Federativa do Brasil teve início com a resistência dos grupos denominados de “quilombolas” contra a prática da escravidão, ocasião em que lutavam para manter sua autonomia.

No período da escravatura no território nacional, especificamente entre os séculos XVII e XVIII, a população afrodescendente que conseguia fugir, acabava se refugiando com outros em igual situação, em locais escondidos e afastados. Estes locais ficaram conhecidos como “quilombos”.

Uma vez oportunizada tal situação, estabelecendo-se, desde já, que a incidência da propriedade desses quilombos possui robustez na Constituição Federal vigente, a discussão reside justamente sobre a imunidade ou suscetibilidade da existência de tributos sobre determinada área.

¹ Discente do 5º ano do curso de Direito do Centro Universitário “Antônio Eufrásio de Toledo” de Presidente Prudente. l.beppu@hotmail.com

² Discente do 5º ano do curso de Direito do Centro Universitário “Antônio Eufrásio de Toledo” de Presidente Prudente. vanessalinares@zipmail.com.br

2 DA INCIDÊNCIA DE TRIBUTAÇÃO

O imbróglio ganha corpo na medida em que não há previsão expressa e cristalina no texto constitucional a despeito dessa tributação, clamando-se pela interpretação do disposto na Lei pelo Poder Constituinte que asseverou a eficácia da titularidade relativamente aos quilombos no plano dos direitos fundamentais.

O direito quanto à titularidade das áreas quilombolas remanescentes tem escopo sob a égide do Texto Magno, resultado de árduo desenvolvimento histórico, combatendo a arbitrariedade introdutiva e desaguando no hodierno Estado Democrático de Direito.

A Constituição Federal de 1988 dispõe nos artigos 215 e 216, bem como no Ato das Disposições Constitucionais Transitórias no teor do artigo 68, a regularização territorial das comunidades quilombolas e a proteção de suas culturas. Nos tenazes do artigo 68:

Aos remanescentes das comunidades dos quilombos que estejam ocupando suas terras é reconhecida a propriedade definitiva, devendo o Estado emitir-lhes os títulos respectivos.

Outrossim, dispõem os artigos 215 e 216 do Texto Constitucional:

Art. 215. O Estado garantirá a todos o pleno exercício dos direitos culturais e acesso às fontes da cultura nacional, e apoiará e incentivará a valorização e a difusão das manifestações culturais.

§1º. O Estado protegerá as manifestações das culturas populares, indígenas e afro-brasileiras, e das de outros grupos participantes do processo civilizatório nacional.

§2º. A lei disporá sobre a fixação de datas comemorativas de alta significação para os diferentes segmentos étnicos nacionais.

Art. 216. Constituem patrimônio cultural brasileiro os bens de natureza material e imaterial, tomados individualmente ou em conjunto, portadores de referência à identidade, à ação, à memória dos diferentes grupos formadores da sociedade brasileira, nos quais se incluem:

I – as formas de expressão;

II – os modos de criar, fazer e viver;

III – as criações científicas, artísticas e tecnológicas;

IV – as obras, objetos, documentos, edificações e demais espaços destinados às manifestações artístico-culturais;

V – os conjuntos urbanos e sítios de valor histórico, paisagístico, artístico, arqueológico, paleontológico, ecológico e científico.

§1º O Poder público, com a colaboração da comunidade, promoverá e protegerá o patrimônio cultural brasileiro por meio de inventários, registros, vigilância, tombamento e desapropriação, e de outras formas de acautelamento e preservação.

§2º Cabem à administração pública, na forma da lei, a gestão da documentação governamental e as providências para franquear sua consulta a quantos dela necessitem.

§3º A lei estabelecerá incentivos para a produção e o conhecimento de bens e valores culturais.

§4º Os danos e ameaças ao patrimônio cultural serão punidos, na forma da lei.

§5º Ficam tombados todos os documentos e os sítios detentores de reminiscências históricas dos antigos quilombos”.

Neste íterim, em virtude do chamado “poder normativo” incumbido à Administração Pública, o Decreto n. 4.887, de 20 de novembro de 2003, surge com o intuito de regulamentar a definição das terras ocupadas por remanescentes tratada pelo artigo 68 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias:

Art. 2º. Consideram-se remanescentes das comunidades dos quilombos, para os fins deste Decreto, os grupos étnico-raciais, segundo critérios de auto-atribuição, com trajetória histórica própria, dotados de relações territoriais específicas, com presunção de ancestralidade negra relacionada com a resistência à opressão histórica sofrida.

O legislador constituinte, para manter a preservação dos costumes e tradições das comunidades quilombolas, reconheceu aos remanescentes dessas comunidades a propriedade definitiva destas e outorgou ao Estado a emissão dos respectivos títulos.

No entanto, apesar deste reconhecimento jurídico das áreas por eles ocupadas, a questão da tributação não foi regulamentada e a discussão jurídica em torno dessa problemática se iniciou.

A mera ocupação das terras pelos remanescentes quilombolas caracterizaria o famigerado fato gerador dos tributos, fazendo surgir, em tese, a incidência tributária, inobstante a lacuna quanto ao embate.

Ante a situação de ausência de previsão expressa de imunidade (plano constitucional) e de isenção (plano infraconstitucional) no tocante ao imposto sobre a propriedade territorial rural (ITR) das terras quilombolas, o professor Celso de Albuquerque Silva, Procurador da República da 2ª Região³, tutelava a tese de que a imunidade dessas terras ocupadas pelos remanescentes de quilombo encontrava-se implícita no texto legal.

De se frisar que houve regulamentação pelo poder legiferante, nos termos da Lei n. 13.043 de 13 de novembro de 2014, inserindo o artigo 3º-A na Lei de Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural:

Art. 82. A Lei nº 9.393, de 19 de dezembro de 1996, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 3o-A:

“Art. 3o-A. Os imóveis rurais oficialmente reconhecidos como áreas **ocupadas por remanescentes de comunidades de quilombos** que estejam sob a ocupação direta e sejam explorados, individual ou coletivamente, pelos membros destas comunidades **são isentos do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural - ITR.** (destacamos)

[...]

Inobstante a isenção sobre os imóveis rurícolas ocupadas por remanescentes quilombolas, a imunidade decorre da interpretação dos princípios e fundamentos adotados pela Constituição Federal de 1988, como a “proteção do patrimônio cultural nacional, o pluralismo étnico e cultural e a dignidade da pessoa humana e não necessita de enunciado expresso no texto Constitucional”⁴.

Dizendo-o de outro modo, “as imunidades tributárias são, em regra, expressões de princípios jurídicos albergados pela Constituição, expressa ou implicitamente” (MACHADO, 1994 apud ICHIHARA, 2000, p. 158).

Essa limitação ao “poder de tributar” que visa preservar valores políticos, religiosos, sociais e éticos, conjuntamente com a retirada prévia da

³ SILVA, Celso de Albuquerque. Tributação e direitos fundamentais – a questão da intributabilidade das terras ocupadas pelos remanescentes de quilombos. Disponível em: <<http://anpr.org.br/artigo/22>>. Acesso em: 14 mar. 2017.

⁴ Juíza Federal da 21ª Vara Federal/DF, Célia Regina Ody Bernardes, em decisão nos autos de n. 0072595-60.2013.4.01.3400.

possibilidade dos Entes políticos tributar sobre determinadas situações, assevera a relevância para a Constituição Federal perante esse valor étnico-cultural.

Outrossim, “o objetivo da imunidade é a preservação de valores considerados como de superior interesse nacional [...]” (MELO, 1998 apud ICHIHARA, 2000, p. 160), coadunando-se em oportunizar a imunidade implícita ao plano jurídico hodierno.

Ressalte-se, por derradeiro, que a propriedade das terras dos Quilombolas é um direito fundamental e que a perfeita interpretação da vontade constituinte ao instituir esse direito e do papel desempenhado pelo sistema tributário na promoção dos direitos humanos, implica no reconhecimento de que a titularidade dessas terras está protegida por uma imunidade implícita. A violação dessa imunidade, fere, portanto, o princípio da dignidade da pessoa humana.

3 CONCLUSÃO

Partindo-se do pressuposto de que a Carta Maior vigente é garantidora das relações democráticas fundamentais entre a sociedade como um todo e o Estado, recai-se sobre a questão da hermenêutica constitucional. Essa interpretação deve ser realizada em harmonia com os princípios fundamentais, imanente com a própria Constituição Federal. Diante disso, impende ressaltar que o direito fundamental assegurado nos termos do artigo 68 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, reveste especial proteção estatal ao direito alusivo às terras que eram destinadas aos remanescentes quilombolas.

Em defesa do princípio da dignidade da pessoa humana, assimilado à conjuntura dos direitos conquistados por esse grupo étnico específico embasado nos preceitos constitucionais assentados na Constituição Federal de 1988, é patente tornar oportuna a existência de imunidade implícita tributária às terras conquistadas pelos remanescentes quilombolas, posto que, legalmente, corroborado pelo artigo 3º-A, da Lei n. 9.393/96, incluído pela Lei nº 13.043 de 2014.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília: Senado, 1988.

BRASIL. Presidência da República. **Decreto n. 4.887, de 20 de novembro de 2003**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/2003/d4887.htm>. Consultado em 01 de março de 2017.

BRASIL. Presidência da República. **Lei nº 13.043, de 13 de novembro de 2014**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2014/lei/L13043.htm>. Consultado em 15 de março de 2017.

BRASIL. Presidência da República. **Lei nº 9.393, de 19 de dezembro de 1996**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L9393.htm>. Consultado em 15 de março de 2017.

BRASIL. Tribunal Regional Federal da Primeira Região. Relator: Celia Regina Ody Bernardes. Brasília, 18 de dezembro de 2014. Disponível em: <<http://www.livrozilla.com/doc/1265522/caso-%C3%B3bidos>>. Acesso em: 14 de março de 2017.

GOMES, Flavio dos Santos. **A hidra e os pântanos: mocambos, quilombos e comunidades de fugitivos no Brasil (Séculos XVII e XIX)**. São Paulo: Ed. Polis, Ed. Unesp, 2005.

ICHIARA, Yoshiaki. **Imunidades Tributárias**. São Paulo: Atlas, 2000.

SILVA, Celso de Albuquerque. **Tributação e direitos fundamentais – a questão da intributabilidade das terras ocupadas pelos remanescentes de quilombos**. Disponível em: <http://bibliotecadigital.mpf.mp.br/bdmpf/bitstream/handle/11549/83417/SILVA_CA_T.pdf?sequence=1&isAllowed=y>. Acesso em: 14 mar. 2017.